

LEI Nº 7.600, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publ. "D. Grande ABC", 23.12.97, Cad. Class. Pág. 14)

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1

-Fica proibido, durante o período noturno, compreendido entre 18 e 6 horas, o estacionamento de ônibus, caminhões, carretas e demais veículos de grande porte, em todas as vias públicas do município que integram o itinerário de transporte coletivo público.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os veículos de transporte coletivo, quando regularmente estacionados nos logradouros de itinerários destinados às paradas finais de cada percurso das respectivas linhas.

ALTERADO P/ LEI 7.694/98

Artigo 2

-Ao infrator proprietário de veículos discriminados no artigo 1º, pessoa física ou jurídica, será aplicada multa de 300 (trezentas) UFIR, duplicada e triplicada nas reincidências.

Artigo 3

-O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias, contados da data da publicação.

Artigo 4

-As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5

-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI N° 7.694, DE 16 DE JULHO DE 1998

(Publ. "D.Grande ABC", 17.07.98, Cad.Class. pág. 15)

ALTERA redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.600, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o a proibição de estacionar veículos de grande porte nas vias que especifica.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito, em exercício, do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1 - O parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.600, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I - os veículos de transporte coletivo, quando regularmente estacionados nos logradouros de itinerários destinados às paradas finais de cada percurso das respectivas linhas;

II - os veículos de transporte de mercadorias e outros bens, quando regularmente estacionados durante a operação de carga e descarga, pelo tempo necessário observada a pertinente legislação de trânsito."

Artigo 2 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

